



PLC 79/2016
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 68-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-A.

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e obrigação de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, bem como a prestação de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo e disponibilização da capacidade das redes ao serviço associado em caráter prioritário para as políticas públicas de inclusão digital nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda, ao sugerir a troca da palavra “compromisso” por “obrigação” é colocar para a Operadora Concessionária a obrigação em manter capacidade do serviço ofertado, independente de onde seja a sua oferta.

Juridicamente, Obrigação é o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo). Gera um direito líquido e certo. Compromisso envolve um acordo entre duas partes.



SF/18210.02398-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por outro lado, a emenda também aponta para a priorização da capacidade das redes para as políticas de inclusão digital em áreas sem competição adequada, pois é justamente nessas áreas o maior déficit de pessoas desconectadas pois o interesse das operadoras nessas regiões é baixo.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador HUMBERTO COSTA

